



**PARECER Nº 473, DE 2026, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 26, DE 2026**

De autoria da Excelentíssima Senhora Deputada Paula da Bancada Feminista, o projeto de lei em epígrafe concede gratuidade do transporte público coletivo estadual nos dias oficiais do pré-carnaval, carnaval e pós-carnaval.

A presente proposição esteve em pauta, conforme dispõe o Regimento Interno desta Casa de Leis, nos dias correspondentes às 2ª a 6ª Sessões Ordinárias (de 04 a 10/02/2026), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

Decorrido o prazo de pauta, a propositura vem à análise desta Colenda Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a fim de receber parecer quanto a seu aspecto constitucional, legal e jurídico, conforme disposto no artigo 31, § 1º, 1ª parte, do Regimento Interno.

É o relatório.

A propositura em análise busca instituir a gratuidade na rede de transporte público coletivo estadual nos dias de pré-carnaval, carnaval e pós-carnaval, de acordo com o calendário oficial do município de São Paulo.

Nesse sentido, a autora argumenta:

[...]

O carnaval do município de São Paulo vem se consolidando nos últimos tempos como um fenômeno cultural, social, popular e econômico. Em termos quantitativos, é o maior carnaval do país, cujo potencial deve ser utilizado em favor da população paulista e de todos os turistas que são aqui recebidos. Segundo informações da prefeitura, em 2026, o carnaval da cidade de São Paulo prevê atrair a presença de 16,5 milhões de foliões. São 627 blocos confirmados, segundo informações disponibilizadas até meados

de janeiro do mesmo ano. Além disso, há a expectativa de gerar R\$3,4 bilhões na economia e criar cerca de 50 mil empregos.[1] O carnaval é a maior festa popular do país e no município de São Paulo envolve diferentes atores, eventos e instituições culturais: Escolas de Samba, blocos, agremiações, desfiles, equipamentos de cultura, entre outros exemplos, que estão espalhados por todas as regiões da cidade. E é para garantir o acesso de todo este capital humano, bem como para viabilizar o aproveitamento total das capacidades deste evento, que apresentamos o presente Projeto de Lei. A gratuidade do transporte público coletivo municipal é essencial para efetivar o direito à cidade e à cultura, assim como para efetivar o pleno acesso da população e a sua segurança durante os deslocamentos nos dias das festividades. Além disso, a medida contribui para mitigar eventuais problemas de trânsito e danos ambientais. A ampliação do acesso também pode ser um fator importante para o aquecimento da atividade econômica municipal e estadual, contribuindo para a observância do interesse público em diferentes sentidos. Pelos motivos expostos, solicitamos apoio a esta proposta, que busca contribuir para a construção de uma cidade ainda mais democrática, inclusiva e acolhedora.

[...]

No que concerne à competência legislativa, a Constituição da República, em seu artigo 24, inciso V, estabelece competência concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal para legislar sobre produção e consumo, bem como sobre responsabilidade por dano ao consumidor. Ademais, o transporte intermunicipal insere-se na esfera de atribuições do Estado, especialmente quando se trata de serviço público submetido à sua titularidade, regulação ou concessão.

Nos termos do artigo 25, § 1º, da Constituição Federal, são reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas pela Constituição, consagrando-se a competência residual estadual. O transporte público coletivo intermunicipal, por não se enquadrar como matéria de interesse exclusivamente local, insere-se na órbita de atuação legislativa do Estado.

Sendo concorrente a competência, não há óbices para que o Estado edite suas normas sobre a matéria, desde que elas se compatibilizem com as normas gerais editadas pela União, como ocorre na presente propositura.

Além disso, no sistema federativo brasileiro, a competência do Estado-membro é de natureza residual ou remanescente, cabendo-lhe dispor sobre as matérias que não são de competência da União ou do Município, conforme se infere do disposto no artigo 25, § 1º, da Constituição da República, segundo o qual “são reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”.

Deste modo, basta que determinada matéria não esteja inserida no domínio federal ou municipal para ensejar a atuação do Estado-membro, seja por meio de medidas legislativas genéricas e abstratas, seja mediante ações concretas voltadas para a defesa do interesse público. Se o assunto extrapola o interesse local e envolve uma pluralidade de municípios, como o caso, seguramente que a matéria não está inserida no domínio municipal e passa a ingressar no domínio estadual.

Quanto ao poder de iniciativa, observa-se que, a teor dos artigos 19 e 24, “caput”, da Constituição do Estado, combinados com os artigos 145, §1º, e 146, III, ambos do Regimento Interno, é permitido aos Parlamentares desta Casa Legislativa propor projetos sobre tal matéria.

Ademais, a matéria não está elencada constitucionalmente entre aquelas cuja competência legiferante é privativa do Governador do Estado, sobretudo a teor do artigo 24, § 2º, da Constituição Estadual, podendo, portanto, ser provocada por qualquer parlamentar.

No que tange à técnica legislativa, a proposta se encontra em consonância ao que dispõe a Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Em suma, não há qualquer ofensa de cunho material ou formal que venha a impedir a regular tramitação do projeto de lei ora em análise.

Ante o exposto, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei n. 26, de 2026.

Reis – Relator

APROVADO COMO PARECER O VOTO DO DEPUTADO REIS, FAVORÁVEL.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 15/4/2026.

Thiago Auricchio – Presidente

| | |
|-------------------|------------------------------|
| Thiago Auricchio | Favorável ao voto do relator |
| Conte Lopes | Favorável ao voto do relator |
| Alex Madureira | Favorável ao voto do relator |
| Rômulo Fernandes | Favorável ao voto do relator |
| Reis | Favorável ao voto do relator |
| Ortiz Junior | Favorável ao voto do relator |
| Fábio Faria de Sá | Favorável ao voto do relator |
| Marta Costa | Favorável ao voto do relator |